



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício

nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente

a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2º e 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

CD/15212.80184-21

ASSINATURA

--